Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1357/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/21777/2017/001
PROTOCOLO	: 2125866
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADA	: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

O alcance dos objetivos constitucionais e legais pelos atos praticados na contratação, que registrada, motiva a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente por inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal de Costa Rica na época dos fatos, **para excluir a multa solidária** no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS cominada ao Recorrente nos termos dispositivos do **inciso II** da **Decisão Singular DSG-G.MCM-966/2021**. Em se tratando de multa solidária, a **exclusão** ora determinada deve produzir efeitos também em face da Secretária Municipal de Educação à época, **Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, eis que afastamento da penalidade tem por fundamento circunstância que se comunica a todos os responsáveis pela contratação.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica à época dos fatos, contra os efeitos do item II do Dispositivo da Decisão Singular DSG-G.MCM-966/2021 (pç. 22, fls. 53-56 do TC/21777/2017), que assim dispôs:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:
>
> **I – REGISTRAR** a contratação temporária de Nilma Bahia Cerqueira, portadora do CPF sob o n.º 985.879.945-49, efetuado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, para exercer a função professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **II** - Aplicar **MULTA SOLIDÁRIA** no valor de **10 UFERMS** à Sra. **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, portadora do CPF: 437.506.561-34, **e ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa,** portador do CPF n.º 326.120.019-72, responsáveis pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LC n.º 160/2012;
>
> **III** - Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis nominados no item "II" supra, comprovem nos autos o desfazimento do ato combatido e efetuem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **IV - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 2 (fls. 7-11), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição da multa de 10 UFERMS, porquanto decorreu de incompatibilidade entre o sistema informatizado do município e o utilizado pelo Tribunal de Contas. Ademais disso, a remessa intempestiva de documentos deve ser relevada em atenção ao princípio da razoabilidade, devendo ser aplicado o entendimento preconizado no art. 22, § 3º, da Lei n. 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com a observância das dificuldades enfrentadas pelo gestor dos pequenos municípios. Em caráter subsidiário, requereu a atenuação da penalidade e a unificação com outras multas aplicadas em processos análogos, conforme disposto na Súmula n. 84 deste Tribunal de Contas.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso por meio do Despacho DSP-GAB.PRES. -24883/2021 (pç. 4, fl. 13).

Determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer PAR-3ªPRC-4662/2022 (pç. 7, fls. 16-17), opinando nos seguintes termos:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (art. 66, I, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e a manifestação do Ministério Público de Contas, tenho que, apesar da intempestividade na remessa dos documentos referentes à admissão temporária de pessoal ter restado incontroversa, entendo que a aplicação de multa em casos como o dos autos deve ser relevada, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, considero a declaração de regularidade da admissão da Sr.ª Nilma Bahia Cerqueira, por meio da Resolução n. 4236/SEMED (pç. 1, fl. 2 do TC/21777/2017), para exercer o cargo de professora junto à Administração Municipal de Costa Rica, no período de 29/02/2016 a 12/12/2016 (pç. 22, fls. 53-56 dos autos originários), pois demonstra a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas no atendimento ao prazo para encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas.

Embora a multa aplicada ao recorrente não dependa da existência de dano ao erário ou da intenção do agente, entendo que, independentemente do tempo de remessa, e com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a imposição da penalidade de multa no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS deve ser relevada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica na época dos fatos, **para excluir a multa solidária** no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS cominada ao Recorrente nos termos dispositivos do **inciso II** da Decisão Singular DSG-G.MCM-966/2021.

Em se tratando de multa solidária, a exclusão ora determinada deve produzir efeitos também em face da Secretária Municipal de Educação à época, Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, eis que afastamento da penalidade tem por fundamento circunstância que se comunica a todos os responsáveis pela contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santo (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/ARN/ARP